



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002698/2003-14
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3302-003.086 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrentes ITAÚ SEGUROS S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Restando comprovado, por meio de diligência fiscal, que a autoridade fiscal procedeu o lançamento e a cobrança em duplicidade, há que se cancelar o Auto de Infração.

RO Negado e RV Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, para negar provimento ao Recurso de Ofício e, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos Conselheiros José Fernandes do Nascimento e Ricardo Paulo Rosa, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Derouledé, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da Resolução nº 3401.00.425 de fls. 192-193:

O processo trata de auto de infração eletrônico do PIS Faturamento lavrado em 17/06/2003, períodos de apuração de 01/01/1998 a 31/12/1998, cujos valores principais foram lançados com juros de mora e multa de ofício.

A 10ª Turma da DRJ deu provimento parcial à impugnação para exonerar a multa de ofício, em razão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada no Mandado de Segurança nº 97.00576868. Da parte exonerada coube recurso de ofício, por ultrapassar o limite de alçada.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte inova em relação à impugnação e alega duplicidade do lançamento, referindo-se ao processo nº 16327.001916/2003-95. Informa que o Auto de Infração desse outro processo contempla o PIS nos períodos de janeiro de 1998 a abril de 2002, que nele a CSRF negou provimento a Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional de modo a reconhecer a decadência dos meses de janeiro a abril de 1998, e que em relação aos períodos de maio a dezembro de 1998, não decaídos, efetuou depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança acima já mencionado.

Informa também que autoridade fiscal desmembrou daquele processo nº 16327.001916/2003-95 os períodos de maio a dezembro de 1998, dando origem ao processo nº 16327.000178/2008-73, e junta documentos referentes a esses dois processos.

Requer, em face da duplicidade de lançamento, o cancelamento do presente Auto.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

O voto proferido na referida Resolução, por unanimidade, foi no sentido de *"...converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem junte cópia do Auto de Infração do PIS do processo nº 16327.001916/2003-95, de sua ciência à contribuinte e informe do desfecho desse processo, especialmente se os períodos de apuração de maio a junho de 1998 foram (e quando, se for o caso) cancelados."*

Atendendo a solicitação de diligência, a Receita Federal do Brasil (fls. 225-226) prestou as seguintes informações:

Cuida o presente de auto de infração de DCTF, o qual originou-se em declaração do contribuinte no tocante aos débitos de PIS de janeiro à dezembro de 1998.

Tais débitos foram, como acima expresso, declarados pelo contribuinte com suspensão da exigibilidade em razão de ação judicial (MS 97.0057686-8).

Retornou o processo do CARF em decorrência da Resolução nº 3401.000.425 – 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, onde os membros do Colegiado resolveram converter o julgamento em diligência, para que se acostasse ao presente cópia do auto de infração consubstanciado no PAF 16327.001916/2003-95 (já acostado), em

razão das alegações do contribuinte de duplicidade, bem como se desse ciência ao contribuinte da conclusão da diligência, abrindo-se lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, em querendo manifestar-se.

Informou o contribuinte, em síntese, que os débitos de janeiro a abril de 1998 foram extintos do processo 16327.001916/2003-95, visto que foi declarada a decadência do direito de lançá-los, bem como foi aberto o processo 16327.000178/2008-73, para onde foram transferidos os períodos de maio a dezembro de 1998.

No que pertine aos débitos de janeiro a abril de 1998, não há que se falar em duplicidade, visto que os débitos aqui controlados, conforme já explanado são oriundos de declaração do próprio contribuinte, que constitui confissão de dívida. Os débitos excluídos do processo 16327.001916/2003-95, o foram por diferente fundamento, assim os períodos de janeiro a abril de 1998, devem ser tratados neste processo.

Cumpre informar que a decisão judicial vigente no MS 97.0057686-8 é o acórdão proferido na apelação nº 2004.03.99.026202-1, cujos principais excertos colacionam-se:

"Não bastasse tudo quanto dito, insta ter em conta que a linguagem da constituição, por se tratar de documento de índole política, evidentemente não tem o mesmo rigor de significado que razoável esperar de uma lei civil ou penal, sendo aquela mais ampla de significação e de consequências. Portanto, quando o inciso V, do artigo 72, do ADCT, com a redação da Emenda Constitucional 17/97, se refere à receita bruta operacional, relativamente às instituições financeiras, reporta-se, indubitavelmente, à receita bruta oriunda da prestação de serviços e das operações financeiras decorrentes do exercício da atividade bancária.

Em suma, no caso dos autos, a contribuição é devida, no período de 01 de julho de 1997 a 23 de fevereiro de 1998, na forma da Lei Complementar 7/70, em face da inconstitucionalidade da norma contida no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 17/97, por violação do princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável às contribuições previdenciárias por força do disposto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, nego provimento às apelações e à remessa oficial, para manter íntegra a sentença recorrida."

Assim, verifica-se que para o período em tela, amparo judicial, existe apenas para o mês de janeiro de 1998, visto ser a apuração do tributo no final do mês.

Relativamente aos períodos de maio a dezembro de 1998, constata-se a efetiva duplicidade com processo 16327.000178/2008-73 (o qual já integra a base do e-processo), e encontra-se suspenso por medida judicial em razão dos depósitos que perfizeram o montante integral dos valores, efetuados no MS supra.

Face ao exposto, e em cumprimento à resolução do CARF, proponho seja cientificado o contribuinte do presente despacho para, em querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais deverá o processo retornar ao CARF.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 230-233) alegando em síntese que: **(i)** é incontroverso que a Receita Federal do Brasil lançou duas vezes o valor discutido e, nesse sentido, a duplicidade deve ser

reconhecida; **(ii)** a decisão proferida pela CSRF no PAF nº 16327.001916/2003-95, que reconheceu a decadência do período relativo a 01/98 a 04/98, não pode ser rediscutida neste ou naquele processo, pois já possui caráter de definitividade; **(iii)** em relação aos débitos do período de 05/98 a 12/98 não há nada a acrescentar, à medida que a própria Autoridade Fiscal reconheceu a efetiva duplicidade de cobrança com o processo 16327.000178/2003-73.

Assim, concluiu a Recorrente que os débitos tributários não são exigíveis, devendo ser anulado o auto de infração objeto do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator.

Recurso de Ofício

O recurso de ofício é dirigido para revisão da decisão proferida no acórdão de nº 16-30.746, da 10ª Turma da DRJ/SP1, que afastou a cobrança da multa de ofício nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96, conforme trecho da referida decisão destacado abaixo:

No entanto, verificada a suspensão da exigibilidade, incabível a exigência da multa de ofício, a teor do disposto no art. 63, da Lei nº 9.430/96:

“Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”

No presente caso, restou demonstrado e confirmado pela própria fiscalização às fls. 225-226 que os débitos exigidos estão com a exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida em 15.12.1997, nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0057686-8 (fls.77-120).

Desta forma, a teor do que determina o dispositivo anteriormente citado, o ajuizamento de ação judicial favorecida com medida liminar e com depósito do montante integral interrompe a incidência da multa de ofício.

Portanto, em relação a cobrança da multa de ofício, não merece reparo a decisão proferida pela primeira instância.

Recurso Voluntário

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O princípio da verdade material

O primeiro aspecto que deve ser destacado decorre do fato que a Recorrente (contribuinte) não apresentou em sede de impugnação argumentos atinentes a duplicidade de lançamento, o que em tese acarretaria preclusão do direito de alegar tal fato em sede recursal. A matéria relativa a duplicidade de lançamento somente foi arguida no recurso voluntário por ela interposto e, confirmado no resultado de diligência determinada pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária.

Em resposta a diligência, a Receita Federal do Brasil (fls. 225-226) confirmou a duplicidade de lançamento, exceção feita apenas ao período compreendido entre jan/98 a abr/98, pelas razões já mencionadas anteriormente.

E por esse motivo, em observância ao princípio da verdade material, e que deve prevalecer, entendo que não há como deixar de analisar os fatos suscitados pela Recorrente em sede recurso voluntário, ainda mais, considerando que a própria autoridade fiscal confirmou a existência de duplicidade de lançamento.

Assim, passo à análise das questões envolvendo a duplicidade de lançamento.

A duplicidade de lançamento

Neste ponto, a Recorrente sustenta a ocorrência de duplicidade de lançamento, uma vez que os débitos exigidos nestes autos foram constituídos no processo administrativo nº 16327.001916/2003-95.

Conforme relatado, trata o presente processo de Auto de Infração eletrônico do PIS Faturamento lavrado em 17/06/2003, para cobrança de débitos apurados no período de 01/01/1998 a 31/12/1998.

Para os mesmos períodos de apuração e para cobrança do mesmo tributo, PIS Faturamento, a autoridade fiscal também constituiu os créditos tributários por meio do processo administrativo nº 16327.001916/2003-95 (fls.202-223).

O demonstrativo abaixo, comprova a similitude de exigências realizadas pela autoridade fiscal, indicando que, de fato, ocorreu a duplicidade de lançamento:

Processo	jan/98	fev/98	mar/98	abr/98	mai/98	jun/98
16327.002698/2003-14	857.872,83	924.223,65	772.121,18	706.255,18	905.099,34	934.337,16
16327.001916/2003-95	857.872,83	924.223,65	772.121,18	706.255,18	905.099,34	934.337,16

Processo	jul/98	ago/98	set/98	out/98	nov/98	dez/98
16327.002698/2003-14	935.719,30	869.813,92	959.149,53	954.800,15	962.164,56	886.099,46
16327.001916/2003-95	935.719,30	869.813,92	959.149,53	954.800,15	962.164,56	886.099,46

Todavia, a Receita Federal do Brasil desconsiderou parcialmente tais fatos e admitiu a duplicidade de lançamento somente em relação ao período compreendido entre mai/98 a dez/98, pleiteando o prosseguimento da cobrança em relação aos débitos de jan/98 a abr/98.

Os argumentos apresentados pela autoridade fiscal para justificar o prosseguimento da cobrança em relação aos débitos de jan/98 a abr/98 (fls. 225-226) estão assim descritos:

No que pertine aos débitos de janeiro a abril de 1998, não há que se falar em duplicidade, visto que os débitos aqui controlados, conforme já explanado são oriundos de declaração do próprio contribuinte, que constitui confissão de dívida. Os débitos excluídos do processo 16327.001916/2003-95, o foram por diferente fundamento, assim os períodos de janeiro a abril de 1998, devem ser tratados neste processo.

Cumprir informar que a decisão judicial vigente no MS 97.0057686-8 é o acórdão proferido na apelação nº 2004.03.99.026202-1, cujos principais excertos colacionam-se:

Não bastasse tudo quanto dito, insta ter em conta que a linguagem da constituição, por se tratar de documento de índole política, evidentemente não tem o mesmo rigor de significado que razoável esperar de uma lei civil ou penal, sendo aquela mais ampla de significação e de consequências. Portanto, quando o inciso V, do artigo 72, do ADCT, com a redação da Emenda Constitucional 17/97, se refere à receita bruta operacional, relativamente às instituições financeiras, reporta-se, indubitavelmente, à receita bruta oriunda da prestação de serviços e das operações financeiras decorrentes do exercício da atividade bancária.

Em suma, no caso dos autos, a contribuição é devida, no período de 01 de julho de 1997 a 23 de fevereiro de 1998, na forma da Lei Complementar 7/70, em face da inconstitucionalidade da norma contida no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 17/97, por violação do princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável às contribuições previdenciárias por força do disposto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, nego provimento às apelações e à remessa oficial, para manter íntegra a sentença recorrida.

Assim, verifica-se que para o período em tela, amparo judicial, existe apenas para o mês de janeiro de 1998, visto ser a apuração do tributo no final do mês.

Relativamente aos períodos de maio a dezembro de 1998, constata-se a efetiva duplicidade com processo 16327.000178/2008-73 (o qual já integra a base do e-processo), e encontra-se suspenso por medida judicial em razão dos depósitos que perfizeram o montante integral dos valores, efetuados no MS supra.

Face ao exposto, e em cumprimento à resolução do CARF, proponho seja cientificado o contribuinte do presente despacho para, em querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais deverá o processo retornar ao CARF"

Como se vê, o entendimento da autoridade fiscal para justificar a manutenção da cobrança relativa aos débitos do período de jan/98 a abr/98 foi no sentido de que "os débitos aqui controlados, conforme já explanado são oriundos de declaração do próprio contribuinte, que constitui confissão de dívida. Os débitos excluídos do processo 16327.001916/2003-95, o foram por diferente fundamento, assim os períodos de janeiro a abril de 1998, devem ser tratados neste processo."

Contudo, razão não assiste a autoridade fiscal.

Com efeito, a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 16327.001916/2003-95 que reconheceu a decadência dos débitos não pode ser desconsiderada.

Isto porque, referida decisão não foi alvo de nenhum recurso interposto pelas partes litigantes, tornando-se, assim, definitiva a teor do que determina o inciso III, do artigo 42, do Decreto 70.235/72, disciplinado da seguinte forma:

Art. 42. São definitivas as decisões: (...)

III - de instância especial.

Desta forma, não resta dúvida de que a decisão proferida naquele processo, independentemente dos fundamentos utilizados pelo julgador para aplicar o prazo decadencial, deve ser cumprida para o fim de afastar a cobrança dos débitos aqui discutido, sob pena infringir o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Portanto, considerando que já houve reconhecimento do prazo decadencial, torna-se despicienda a manutenção da cobrança no presente feito, posto que, repita-se, a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no processo administrativo nº 16327.001916/2003-95, tornou-se definitiva a teor do que determina o inciso III, do artigo 42, do Decreto 70.235/72.

Deste modo, entendo que não deve prevalecer a cobrança dos débitos relativos ao período de jan/98 a abr/98, posto que **(i)** é incontroverso a duplicidade de lançamento; e **(ii)** a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no processo administrativo nº 16327.001916/2003-95 deve ser totalmente cumprida para o fim de afastar a cobrança nestes autos.

Para o período de mai/98 a dez/98, considerando que a autoridade fiscal admitiu a duplicidade de cobrança, o cancelamento de tais débitos também é medida que se impõe, sob pena de acarretar enriquecimento ilícito.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício e, dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento realizado neste processo, por evidente duplicidade de lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator